

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 157/2024

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES
EDITAL: 0020/2024 PROCESSO: 23.3.000000011-8

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Fornecimento de serviços especializados, em regime de Fábrica de Software, sob demanda, para implementação de software livre de gestão escolar i-Educar, bem como do software livre i-Diário e o desenvolvimento de Portal do Aluno e outras funcionalidades na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

ESCLARECIMENTOS

Pedido de esclarecimento

Protocolo 17508

Situação: Respondido

Data do pedido: 02/04/2024 11:40

Solicitação: Esclarecimento 1 ? Existe contrato semelhante vigente no órgão? Em caso positivo, seria possível informar o número? Qual a empresa atuante no contrato? Qual a data prevista para encerramento? Qual o motivo do encerramento? Qual a quantidade de profissionais alocados? Quais os perfis que comporam o contrato? Foi executado de forma remota? Qual o valor do contrato? Com base na LEI Nº 12.527 de Acesso a Informar o, solicitamos por gentileza, enviar-nos cópia do Contrato, Aditivos, Anexos e Planilha de Composição de Custos. Esclarecimento 2 ? Qual a ferramenta utilizada atualmente para a gestão de demandas? Esclarecimento 3 ? Vai ser exigido preposto exclusivo para execução deste contrato? Esclarecimento 4 ? Qual a previsão para início da execução do contrato? Esclarecimento 5 ? Os equipamentos necessários para a execução dos serviços são de responsabilidade da CONTRATANTE ou da CONTRATADA? Esclarecimento 6 ? Os serviços serão prestados majoritariamente de forma remota ou presencial?

Acompanhamentos

Data: 03/04/2024 10:10

Mensagem: Registro acompanhamento. Obs.: O presente pedido de esclarecimento será encaminhado ao Órgão Competente da aquisição para manifestação e resposta ao solicitado.

Resposta

Data: 05/04/2024 08:44

Responsável: SEBASTIÃO CORALDI

Texto: Bom dia, segue resposta aos pedidos de esclarecimento do edital 0020/2024 Esclarecimento 1 ? Existe contrato semelhante vigente no órgão? Em caso positivo, seria possível informar o número? Resposta: Atualmente a Prefeitura Municipal de Canoas não possui contrato para o sistema de gestão escolar, pois o contrato anterior número 015/2020 encerrou em 28/02/2023 Qual a empresa atuante no contrato? Resposta: O contrato 015/2020 era firmado com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, Qual a data prevista para encerramento? Resposta: encerrou em 28/02/2023. Qual o motivo do encerramento? Resposta: O sistema atual não atende às necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Está defasado tecnologicamente e carece de diversas funcionalidades essenciais para a gestão eficaz das escolas. Qual a quantidade de profissionais alocados? Resposta: Não existem profissionais alocados para o módulo de gestão escolar. Quais os perfis que comporam o contrato? Resposta: O contrato anterior era composto somente por analistas e gerentes de projetos Foi executado de forma remota? Resposta: Foi

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 8 - 3279 - Data 09/04/2024 - Página 2 / 14

executado de forma remota, com reuniões presenciais para levantamento de requisitos e treinamentos. Qual o valor do contrato? Resposta: As informações relativas ao contrato anterior estão disponíveis no portal da transparência e podem ser pesquisadas no link abaixo: <http://sistemas.canoas.rs.gov.br/transparencia/servlet/wpinfocontrato?015,17774> Com base na LEI Nº 12.527 de Acesso a Informação, solicitamos por gentileza, enviar-nos cópia do Contrato, Aditivos, Anexos e Planilha de Composição de Custos. Resposta: As informações relativas ao contrato anterior estão disponíveis no portal da transparência e podem ser pesquisadas no link abaixo: <http://sistemas.canoas.rs.gov.br/transparencia/servlet/wpinfocontrato?015,17774>

Esclarecimento 2 ? Qual a ferramenta utilizada atualmente para a gestão de demandas? Resposta: A ferramenta utilizada para gestão de demandas na Prefeitura de Canoas foi desenvolvida internamente pela CanoasTec. Esclarecimento 3 ? Vai ser exigido preposto exclusivo para execução deste contrato? Resposta: Esta informação está descrita na cláusula 10.1.15 do Edital Esclarecimento 4 ? Qual a previsão para início da execução do contrato? Resposta: A presente licitação é na modalidade de Registro de Preços, portanto sem a obrigatoriedade de execução completa dos itens previstos. Contudo, considerando que o atual sistema não atende às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e estando sem cobertura contratual, pretendemos dar Ordem de Início de Serviços tão logo tenhamos o processo licitatório homologado e a referida Ata de Registro de Preços assinada. Esclarecimento 5 ? Os equipamentos necessários para a execução dos serviços são de responsabilidade da CONTRATANTE ou da CONTRATADA? Resposta: Os custos relativos aos serviços de fabrica de software, sejam dos computadores para desenvolvimento de sistemas, material didático e demais equipamentos necessários para o pleno atendimento ao Edital e seus Anexos serão de responsabilidade da CONTRATADA. Esclarecimento 6 ? Os serviços serão prestados majoritariamente de forma remota ou presencial? Resposta: A CONTRATADA deverá atender às Cláusulas do Edital e seus Anexos, portanto os itens de maior relevância serão realizados de forma remota, sendo que a CONTRATADA deverá disponibilizar atendimento WEB, com comunicação com a CONTRATANTE por meio remoto/online em conformidade com as cláusula editalícias, sempre que agendado e com atendimento presencial quando necessário e solicitado. Atenciosamente Marcelo Schunck Diretor de Infraestrutura de TI Canoastec | www.canoastec.rs.gov.br Prefeitura Municipal de Canoas Fone: 51 3236-1700 www.canoas.rs.gov.br

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação

Protocolo 17596

Situação: Respondido

Data do pedido: 05/04/2024 17:44

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

Impugnação ao Edital 20.2024

Acompanhamentos

Data: 08/04/2024 08:38

Mensagem: Registro acompanhamento, o presente pedido de impugnação será analisado e julgado dentro das normas legais estabelecidas.

Resposta

Data: 09/04/2024 16:04

Julgamento: Negado

Responsável: SEBASTIÃO CORALDI



Texto: Registra-se que a presente impugnação foi encaminhada a CANOASTEC responsável pela parte técnica na contratação, oportunidade na qual manifestou-se conforme segue o Diretor Presidente - CanoasTec Senhor Rogério Alves de Souza: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 0020/2024, impetrado por SC2- CONSULTORIA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 27.280.870/0001-18, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, cujo objeto é Fornecimento de serviços especializados, em regime de Fábrica de Software, sob demanda, para implementação de software livre de gestão escolar i-Educar, bem como do software livre i-Diário e o desenvolvimento de Portal do Aluno e outras funcionalidades na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canoas, ao qual passamos a analisar. Dos fatos alegados: Resposta: Cumpre inicialmente registrar que, por meio do Acórdão 1521/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, aponta a recomendação de uso de software livre, buscando-se autonomia e flexibilidade ao Poder Público. O órgão reiterou a decisão em 2015, ao decidir, em unanimidade, no julgamento da ADI nº 3059, que a administração direta e indireta deve dar preferência aos softwares livres em suas contratações. Tais decisões estão de acordo com o disposto pelo governo federal na normativa 04/2014 do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, que aponta que a contratação de soluções de Tecnologia da Informação deve respeitar: a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública; b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>); c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público. No entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2895/2018, o Software Público Brasileiro é um bem público de uso comum, nos termos da Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, e, portanto, de acordo com o Código Civil, um bem inalienável, sendo ilegal a criação de versão proprietária de softwares a partir da derivação dos sistemas disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro. A Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, veda a criação de versões comerciais e estabelece que os softwares derivados devem permanecer como livres e manter as liberdades definidas pela licença adotada no software original. No mesmo sentido, o art. 16 da Lei nº 14.063/2021 estabelece que os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente pela Administração Pública são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades públicos. A teoria dos bens públicos, introduzida por Samuelson em 1954, é um marco na economia do bem-estar. Seu modelo matemático fundamental inclui uma variável que entra igualmente em cada função de preferência individual, representando a quantidade igual do bem público para cada consumidor. Esse conceito é essencial para compreender a natureza dos bens públicos e sua importância na sociedade. Os bens públicos podem ser categorizados em diferentes tipos de uso: usos especiais, usos dominicais e usos comuns. No contexto do i-Educar e do Portal do Software Público Brasileiro, estamos lidando com um bem público de uso comum. Isso significa que o software está disponível para todos os interessados, sem restrições significativas quanto ao acesso ou utilização. Por isso, relembramos que o acesso ao software i-Educar é livre e disponível para todos os competidores, conforme evidenciado pelo seu alojamento no Portal do Software Público Brasileiro (<https://softwarepublico.gov.br/>). Desta maneira, qualquer empresa interessada pode acessar e utilizar o software sem restrições, independentemente de ter contribuído com o código-fonte ou não. Assim, nossa defesa se fundamenta na teoria dos bens públicos, conforme estabelecido por teóricos como Richard Musgrave. O i-Educar é um exemplo claro de um bem público, uma vez que está disponível para uso comum e seu acesso não é restrito a nenhum fornecedor específico. A disponibilidade do software para todos os fornecedores potenciais garante um ambiente de concorrência equitativa e



promove a transparência no processo de licitação. Primeira parte dos fundamentos: Resposta: Preliminarmente cumpre registrar que se observa no pedido ora analisado, confusão na apresentação do pedido e de leitura do Edital, pois é citado o item 3.4.2.1, mas abaixo transcrito o item 3.4.1.1, e na leitura/interpretação, procura induzir ao erro na análise quando menciona “exige que os licitantes tenham fornecido e implementado o objeto i-Educar em escolas das redes municipais E estaduais”, sendo que o Edital é claro em exigir “em redes municipais OU estaduais”, portanto ampliando ainda mais a competitividade no certame, pois existem 5.568 municípios brasileiros, 26 estados brasileiros, além do Distrito Federal. A empresa Impugnante, em suas razões, alega que o presente Edital viola o art. 5º da Lei Nova de Licitações (Lei n. 14.133/2021), que traz, entre outros, o princípio da competitividade, especialmente com relação à exigência feita na cláusula 3.4.1.1, alínea “a” do referido documento, que trata da qualificação técnica dos licitantes, que segundo a Impugnante, o Edital estaria exigindo que os licitantes tenham fornecido e implementado o software i-Educar em escolas públicas do âmbito municipal e estadual, o que acabaria por restringir a participação no procedimento licitatório por não contemplar empresas que fazem uso do sistema para aplica-lo em instituições privadas. Para tanto, é importante analisar o que dita o referido princípio da competitividade e como ele deverá ser aplicado no caso concreto, para compreender se, de fato, há uma violação por parte da Administração Pública quanto ao ponto discorrido. Os princípios que regem a licitação estão contidos no já mencionado art. 5º da Lei de Licitações, que é abaixo transcrito: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” O Tribunal de Contas da União, em sua 5ª Edição de Orientações e Jurisprudências sobre Licitações e Contratos, determina que o princípio da competitividade conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.” No que concerne a solicitações de uso do i-Educar em escolas da rede particular de ensino, cumpre salientar que o software público i-Educar foi desenvolvido pela Prefeitura de Itajaí/SC, em meados de 2007, como foco desde o início em atender as demandas do setor público. Portanto, a experiência prévia em implementações em redes públicas é um critério legítimo e essencial para garantir a eficiência e qualidade na execução dos serviços neste setor, uma vez que a própria essência do software i-Educar é a gestão pública educacional. Quanto à jurisprudência, destacamos que o entendimento consolidado dos tribunais brasileiros reconhece a legitimidade de critérios de habilitação que visam garantir a qualificação técnica dos licitantes, desde que sejam razoáveis, proporcionais ao objeto licitado e não restrinjam indevidamente a competitividade. Portanto, a exigência de experiência prévia em redes públicas está alinhada com os princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, uma vez que se relaciona diretamente à natureza e às características específicas do objeto licitado. Colaciona-se, quanto ao ponto, jurisprudência que reflete esse entendimento, no sentido de que a Administração Pública poderá ter certa rigidez na qualificação técnica dos licitantes caso esta seja justificada: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA



ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDANCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). [...] 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [...] 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) É importante destacar que as características e requisitos de implementação em uma escola privada diferem significativamente daquelas encontradas em uma rede pública de grande porte, como é o caso de Canoas. A administração de uma rede pública envolve uma série de desafios e demandas específicas, tais como a gestão de grande volume de dados, e adaptação às políticas e regulamentos educacionais locais. Portanto, a experiência prévia em redes públicas é um indicativo relevante da capacidade do licitante em lidar com essas particularidades e oferecer uma solução adequada às necessidades da administração municipal. Dessa forma, depreende-se que não há de se falar em violação de competitividade ao exigir experiências similares àquela do Edital, visando justamente a contratação de licitante que esteja devidamente qualificado para executar o objeto do certame. No



caso em concreto, reitera-se que o software foi criado com o intuito de ser utilizado na rede escolar pública, de forma que se torna razoável e esperada a exigência de que as empresas já tenham atuado nesse setor anteriormente e não há exigência de comprovações excessivas. Portanto, a exigência contida no item 3.4.1.1 do edital não tem caráter restritivo de competitividade, o que aliás é preciso frisar que a especificação da experiência em redes públicas não é uma limitação arbitrária, mas sim uma medida necessária para assegurar que os licitantes possuam o conhecimento e a expertise exigidos para atender às demandas específicas da Rede Pública Municipal de Ensino de Canoas. Ao especificar a experiência em redes públicas, o edital busca assegurar que os licitantes possuam um histórico comprovado de sucesso na implementação do i-Educar em ambientes similares ao da Rede Pública Municipal de Ensino de Canoas/RS. Em suma, a exigência em questão tem por objetivo garantir a eficiência, qualidade e adequação da solução a ser contratada, mediante a comprovação da capacidade técnica dos licitantes em implementar o i-Educar em ambientes semelhantes ao da Rede Pública Municipal de Ensino de Canoas. A experiência prévia em redes públicas é um fator relevante e legítimo para a seleção de fornecedores qualificados e aptos a atender às demandas da administração municipal. Segunda parte dos fundamentos: Resposta: A decisão de solicitar aos fornecedores uma declaração atestando sua contribuição para a melhoria do código na comunidade i-Educar, representada pelo mínimo de 1% de contribuição, é uma medida que visa garantir uma efetiva participação na comunidade e demonstra o comprometimento do prestador de serviço em preservar o modelo de software público. Isso evita a participação de empresas que se interessariam pelos certames do i-Educar apenas pela vantagem financeira do projeto, priorizando as empresas que trabalham junto à comunidade para fortalecer o modelo de Software Público, conforme premissas estabelecidas no próprio Portal do Software Público Brasileiro, que reconhece a importância do Compartilhamento do Conhecimento como um princípio fundamental. Ainda, é importante que fique claro que o pedido do percentual mínimo de 1% é justamente para permitir que diversos competidores participem, dado que este é praticamente o menor percentual possível e impossível de representar direcionamento (visto que não se está exigindo contribuições em percentuais expressivos, como 30%, 50%). Evidenciamos que novamente se apresenta equívoco na leitura ou interpretação do Edital, pois a impugnante cita o item 3.4.3.1 e traz logo abaixo o contexto do item 3.4.2.1. Considerando o teor do item no que concerne a declaração de contribuição técnica, faz-se necessário frisar que o referido Edital é precedido de Estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza a legislação vigente e as boas práticas nas contratações públicas, sobretudo as relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação. Nesse sentido, quanto a alegação de restrição da competitividade, a mesma é abordada no Anexo V do edital, que constitui o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, na seção 5.3.11. sobre Ampla Competitividade, em que se discorre acerca da Ampla Competitividade, no qual resta comprovado que a escolha de um software específico (i-Educar) se encontra dentro das prerrogativas legais da Administração Pública, demonstrando inclusive que existe um número consistente de empresas que podem prestar o serviço do objeto: E conforme comprovado também no item 15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO do ETP anexo ao edital, podemos observar lista de fornecedores, com CNPJ e e-mail de contato, além dos diversos fornecedores de prefeituras que formaram e corroboraram com o valor máximo aceitável do certame: Demonstração robusta da ampla competitividade pode ser observada junto ao fórum de discussão i-Educar <<https://forum.ieducar.org/t/casos-de-sucesso-compartilhe-suas-experiencias-de-adocao-do-i-educar-pelo-brasil/282/11>>, onde há inúmeros relatos públicos de cases de adoção do i-Educar, sejam autônomas ou por meio de algum prestador de serviço, corroborando o entendimento de que existe um mercado amplo de oferta de serviços em torno da mesma tecnologia. Da mesma forma, as avaliações, conforme menciona o Edital, serão realizadas



diretamente nos repositórios da comunidade i-Educar disponível no Portal do Software Público: <https://softwarepublico.gov.br/gitlab/ieducar/i-educar>, e ao consultar é possível analisar que existem mais de 100 contribuintes diferentes cadastrados. Dessa forma, resta verificado que a experiência prévia em redes públicas é um fator relevante e legítimo para a seleção de fornecedores qualificados e aptos a atender às demandas da administração municipal, razão pela qual a exigência dessa experiência se encontra legalmente permitida, inexistindo violação à competitividade ante a necessidade da Administração Pública inserir requisitos que permitam a vinda de licitantes adequados para executar o objeto do Edital. Terceira parte dos fundamentos: Resposta: O que até então parecia falha na leitura ou interpretação, neste ponto se evidencia má-fé da impugnante, senão vejamos: a empresa faz crer que a exigência é ter “vínculo empregatício”, mas o Edital é claro ao ampliar as possibilidades de comprovação de vínculo, senão vejamos: A comprovação de vínculo descrita no subitem b.3, “anterior à abertura dos envelopes”, obviamente se demonstra um erro material (de grafia), pois trata-se de Pregão Eletrônico, o qual não existem envelopes, mas não de direito. Primeiro porque não se exige que a licitante possua atualmente algum vínculo, portanto os diversos tipos de comprovação de vínculo se dá no passado, ao longo dos anos, pois não há como demonstrar que existiram contribuições no referido sistema, senão em período anterior, o qual o software já está disponível desde 2009 no Portal do Software Público, com uma comunidade de desenvolvedores atuando diariamente. E não se deve falar em ônus excessivo ao manter tais profissionais antes do contrato porque se o licitante é fornecedor da solução i-educar e possui contratos vigentes, isto é, possui a experiência solicitada no Edital para a habilitação, tal colaborador já é necessário em razão dos outros contratos que possui. Além disso, caso assim não fosse, como o licitante poderia garantir que ao ganhar a licitação teria êxito em contratar um profissional adequado e com os requisitos necessários? Cumpre neste momento reiterar algumas cláusulas do Edital que a impugnante refuta-se a compreender, mas são de suma importância, em especial quanto aos requisitos de sustentabilidade, interesse público e independência tecnológica. Desse modo, imprescindível trazer que, conforme já demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado, a Administração Pública, que, no caso concreto, trata-se do Município de Canoas/RS, optou por fazer uso do software i-Educar por atender os requisitos e necessidades da Secretaria de Educação, bem como por ser software livre e público, que representa inúmeras outras vantagens, e tal fato não pode ser prejudicado na execução por empresas e profissionais que não estejam comprovadamente qualificados no i-Educar. A fim de melhor explicitar essa visão, traz-se trecho do referido estudo, que consta no Anexo V do Edital: “5.3.7. Independência Tecnológica: Através do uso do SPB não há o estabelecimento de dependência quanto a fornecedores e consequente aprisionamento tecnológico. Ao adotar software proprietário, há grande chance de gerar dependência em relação aos fornecedores especializados, que são os únicos com condições de modificar o código daquele sistema contratado. Com isso, ele vai poder cobrar valores mais altos do que seria justo, visto que não há concorrência após sua adoção para continuidade dos serviços públicos prestados que dependem do sistema implementado. Através do SPB, onde há licença que permite acesso e modificação do código fonte por qualquer pessoa, não tem como criar essa dependência. A qualquer momento pode ser realizada uma licitação envolvendo contratação de empresas distintas daquela responsável pelo desenvolvimento original do software. Assim há estímulo à competição entre fornecedores, consequentemente melhoria da qualidade dos serviços e redução de custos, beneficiando sociedade e governo.” A contratação para desenvolvimento em Software Livre por si só já atende aos requisitos de Desenvolvimento Sustentável de Software (DSS), onde é priorizado o reuso de código fonte para evitar retrabalho. Na teoria de sustentabilidade é priorizada a minimização de uso de recursos, portanto o desenvolvimento de



Software Livre, que consiste basicamente na ideia de abrir o código desenvolvido para quem quiser utilizá-lo, seguindo as diretrizes de uma licença de software, acaba gerando uma biblioteca de códigos gigantes, aumentando a possibilidade de reuso de código antes restrita aos sistemas fechados de grandes empresas, favorecendo o DSS. No entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2895/2018, o Software Público Brasileiro é um bem público de uso comum, nos termos da Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e, portanto, de acordo com o Código Civil, um bem inalienável, sendo ilegal a criação de versão proprietária de softwares a partir da derivação dos sistemas disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro. A referida Portaria STI/MP nº 46/2016 (alterada pela Portaria SGD/ME nº 3, de 27/06/2019), aponta que, para que um software livre seja considerado como Software Público Brasileiro, deve estar disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro, conforme se observa em seu art. 11: “Art. 11. Todas as melhorias e evoluções realizadas em um Software Público Brasileiro deverão ser reincorporadas na versão de referência mantida no repositório oficial da solução no Portal do Software Público Brasileiro.” Como pode ser observado em matéria disponível para consulta <<https://zenite.com.br/2019/01/21/tcu-declara-inidonea-empresa-que-comercializou-programa-derivado-de-software-publico-brasileiro/>>, o município como órgão público, tem seu papel em coibir ações de mau uso do Software Público Brasileiro, como é o caso citado acima, na qual a empresa comercializava indevidamente licenças de uso de um software público e tampouco retornava as suas evoluções no código para a comunidade, lesando um bem público e comum a todos os brasileiros. Considerando o escopo da presente licitação, onde o i-Educar está disponível no Portal do Software Público Brasileiro, classificado como Bem Público, a Declaração de Contribuição Técnica visa garantir aspectos mínimos de segurança, confiabilidade e compatibilidade técnica da solução tecnológica. O Município, como órgão público, possui a obrigação de encontrar empresas que não estejam passíveis de causar o mau uso de software público, que, consoante jurisprudência abaixo trazida, ocorre quando se utiliza derivação do Software Público Brasileiro e não se retornam as suas evoluções no código para a comunidade, lesando um bem público e comum a todos os brasileiros: “SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COMANDOS DA AERONÁUTICA E DO EXÉRCITO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SOFTWARE. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES DO EXÉRCITO. COMPROVADA FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. INIDONEIDADE DA LICITANTE. CONVERSÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. [...] 170. Logo, em que pese a Sistema GP-Web Ltda. fornecer solução com código aberto, a falta de documentação técnica leva o contratante a uma dependência tecnologia excessiva frente à empresa. 171. Além disso, o contratante não deteria os direitos do código adquirido (ressalvado módulo de customização), apenas direito de uso do software. Nesse sentido, caso contratasse um terceiro para evoluir o sistema, precisaria assumir o risco de uma ação cível, se a empresa Sistema GPWeb Ltda. entendesse como violação de direitos autorais (peça 146, p. 67). [...] (Acórdão n. 2895/2018 – Tribunal de Contas da União - Plenário)” Portanto, o Gestor Público, ao exigir demonstração de capacidade técnica de que, ao longo dos anos, contribuiu com o desenvolvimento (ou teve algum tipo de vínculo com quem o fez), apenas resguarda-se de cometer ou permitir que outrem cometa ilegalidades. Tal exigência é amparada pelas obrigações de que a licitante vencedora realize devolução à comunidade das manutenções corretivas, legais e evolutivas do sistema, comprometendo-se com a natureza de código aberto do sistema implementado. A devolução do código consiste em solicitações de pull aos repositórios dos softwares abertos i-Educar e i-Diário no

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 8 - 3279 - Data 09/04/2024 - Página 9 / 14

Github (<https://github.com/portabilis/i-educar>; <https://github.com/portabilis/i-diario>). Conforme demonstrado, a exigência de Declaração de contribuição técnica com a comunidade i-Educar é uma medida fundamental para promover a transparência, o comprometimento dos fornecedores e fortalecer o modelo de software público. Ao compartilhar conhecimento e inovações de forma ampla e democrática, beneficia-se toda a sociedade. Além disso, a exigência de comprovação da capacidade técnica prévia na implementação e prestação de serviços com o i-Educar por parte da empresa vencedora é crucial para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos serviços oferecidos aos cidadãos de Canoas. Dos pedidos da impugnante: Resposta: A impugnante conclui solicitando acolher o pedido de impugnação, o qual, s.m.j., é acolhida quanto a tempestividade. Quanto a solicitação de efeito suspensivo, muito embora a CanoasTec não tenha sido consultada, foi acolhido pelo pregoeiro, em tese, até o recebimento das respostas ao pedido de impugnação. Quanto ao pedido de republicação do Edital, com supostos ajustes necessários, considerando que a análise técnica que se deu dentro dos prazos estipulados no Edital, em especial quanto ao mérito, o qual julgamos TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme fatos narrados anteriormente, em especial por entender, s.m.j. que estão atendidos os princípios fundamentais e balizadores do processo administrativo, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Diante do exposto, segue o presente, rogando a manutenção do Edital e seus anexos, restando sem alterações, solicitando ao Pregoeiro a retirada da suspensão do certame, concedendo prazo igual a maior ao período do lapso temporal em que esteve suspenso o Edital, abrindo portanto um ou dois dias após a data inicialmente prevista.

Rogério Alves de Souza Diretor Presidente - CanoasTec

Documentos anexados:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pedido de impugnação

Protocolo 17600

Situação: Respondido

Data do pedido: 05/04/2024 18:16

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acompanhamentos

Data: 08/04/2024 08:37

Mensagem: Registro acompanhamento, o presente pedido de impugnação será analisado e julgado dentro das normas legais estabelecidas.

Resposta

Data: 09/04/2024 15:50

Julgamento: Negado

Responsável: SEBASTIÃO CORALDI

Texto: Registra-se que a presente impugnação foi encaminhada a CANOASTEC responsável pela parte técnica na contratação, oportunidade na qual manifestou-se conforme segue o Diretor Presidente - CanoasTec Senhor Rogério Alves de Souza: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 0020/2024, impetrado por YAN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 26.046.915/0001-21, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, cujo objeto é Fornecimento de serviços especializados, em regime de Fábrica de Software, sob demanda, para implementação de software livre de gestão escolar i-Educar, bem como do software livre i-Diário e o desenvolvimento de Portal do Aluno e outras funcionalidades na Rede Pública Municipal de



Ensino do Município de Canoas, ao qual passamos a analisar. Resposta: Quanto a tempestividade e legitimidade, conforme se observa no item 10.1 do Edital, corroborado pela legislação vigente, s.m.j., encontra-se adequada e deve ser acolhida. Resposta: Com destaque à supremacia do Interesse Público, cumpre inicialmente registrar que, por meio do Acórdão 1521/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, aponta a recomendação de uso de software livre, buscando-se autonomia e flexibilidade ao Poder Público. O órgão reiterou a decisão em 2015, ao decidir, em unanimidade, no julgamento da ADI nº 3059, que a administração direta e indireta deve dar preferência aos softwares livres em suas contratações. Tais decisões estão de acordo com o disposto pelo governo federal na normativa 04/2014 do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, que aponta que a contratação de soluções de Tecnologia da Informação deve respeitar: a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública; b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br>); c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público. No entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2895/2018, o Software Público Brasileiro é um bem público de uso comum, nos termos da Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, e, portanto, de acordo com o Código Civil, um bem inalienável, sendo ilegal a criação de versão proprietária de softwares a partir da derivação dos sistemas disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro. A Portaria nº 46, de 28 de setembro de 2016, veda a criação de versões comerciais e estabelece que os softwares derivados devem permanecer como livres e manter as liberdades definidas pela licença adotada no software original. No mesmo sentido, o art. 16 da Lei nº 14.063/2021 estabelece que os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente pela Administração Pública são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades públicos. A teoria dos bens públicos, introduzida por Samuelson em 1954, é um marco na economia do bem-estar. Seu modelo matemático fundamental inclui uma variável que entra igualmente em cada função de preferência individual, representando a quantidade igual do bem público para cada consumidor. Esse conceito é essencial para compreender a natureza dos bens públicos e sua importância na sociedade. Os bens públicos podem ser categorizados em diferentes tipos de uso: usos especiais, usos dominicais e usos comuns. No contexto do i-Educar e do Portal do Software Público Brasileiro, estamos lidando com um bem público de uso comum. Isso significa que o software está disponível para todos os interessados, sem restrições significativas quanto ao acesso ou utilização. Por isso, relembramos que o acesso ao software i-Educar é livre e disponível para todos os competidores, conforme evidenciado pelo seu alojamento no Portal do Software Público Brasileiro (<https://softwarepublico.gov.br/>). Desta maneira, qualquer empresa interessada pode acessar e utilizar o software sem restrições, independentemente de ter contribuído com o código-fonte ou não. Assim, nossa defesa se fundamenta na teoria dos bens públicos, conforme estabelecido por teóricos como Richard Musgrave. O i-Educar é um exemplo claro de um bem público, uma vez que está disponível para uso comum e seu acesso não é restrito a nenhum fornecedor específico. A disponibilidade do software para todos os fornecedores potenciais garante um ambiente de concorrência equitativa e promove a transparência no processo de licitação. Resposta: Preliminarmente grifamos que a empresa YANTEC, que se refere a Declaração de contribuição técnica com a Comunidade i-Educar como ilegal, a mesma declara que "existem inúmeras empresas que trabalham com o i-Educar", mas que não possuem a comprovação de contribuição com o código-fonte. Cumpre salientar que o software público i-Educar foi desenvolvido pela Prefeitura de Itajaí/SC, em meados de 2007, como foco desde o início em atender as demandas do setor público. Portanto, a experiência prévia em implementações em redes públicas



é um critério legítimo e essencial para garantir a eficiência e qualidade na execução dos serviços neste setor, uma vez que a própria essência do software i-Educar é a gestão pública educacional. Quanto à jurisprudência, destacamos que o entendimento consolidado dos tribunais brasileiros reconhece a legitimidade de critérios de habilitação que visam garantir a qualificação técnica dos licitantes, desde que sejam razoáveis, proporcionais ao objeto licitado e não restrinjam indevidamente a competitividade. A decisão de solicitar aos fornecedores uma declaração atestando sua contribuição para a melhoria do código na comunidade i-Educar, representada pelo mínimo de 1% de contribuição, é uma medida que visa garantir uma efetiva participação na comunidade e demonstra o comprometimento do prestador de serviço em preservar o modelo de software público. Isso evita a participação de empresas que se interessariam pelos certames do i-Educar apenas pela vantagem financeira do projeto, priorizando as empresas que trabalham junto à comunidade para fortalecer o modelo de Software Público, conforme premissas estabelecidas no próprio Portal do Software Público Brasileiro, que reconhece a importância do Compartilhamento do Conhecimento como um princípio fundamental. Ainda, é importante que fique claro que o pedido do percentual mínimo de 1% é justamente para permitir que diversos competidores participem, dado que este é praticamente o menor percentual possível e impossível de representar direcionamento (visto que não se está exigindo contribuições em percentuais expressivos, como 30%, 50%). Considerando o teor do item no que concerne a declaração de contribuição técnica, faz-se necessário frisar que o referido Edital é precedido de Estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza a legislação vigente e as boas práticas nas contratações públicas, sobretudo as relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação. Nesse sentido, quanto a alegação de restrição da competitividade, a mesma é abordada no Anexo V do edital, que constitui o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, na seção 5.3.11. sobre Ampla Competitividade, o qual demonstra que ao se optar pelo i-Educar não significa optar por uma empresa ou marca, já que existe um número consistente de empresas que podem prestar o serviço do objeto, conforme demonstrado no item 5.3.11, é possível elencarmos ao menos 6 empresas que trabalham com i-Educar no Brasil: E conforme comprovado também no item 15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO do ETP anexo ao edital, podemos observar lista de fornecedores, com CNPJ e e-mail de contato, além dos diversos fornecedores de prefeituras que formaram e corroboraram com o valor máximo aceitável do certame: Demonstração robusta da ampla competitividade pode ser observada junto ao fórum de discussão i-Educar <<https://forum.ieducar.org/t/casos-de-sucesso-compartilhe-suas-experiencias-de-adocao-do-ieducar-pelo-brasil/282/11>>, onde há inúmeros relatos públicos de cases de adoção do i-Educar, sejam autônomas ou por meio de algum prestador de serviço, corroborando o entendimento de que existe um mercado amplo de oferta de serviços em torno da mesma tecnologia. Reforça-se, então, que, desde a entrada do i-Educar, há mais de 15 anos, qualquer empresa interessada poderia acessá-lo através do portal, demonstrando o caráter aberto e acessível do software. Independentemente do ambiente do portal, há uma comunidade ativa em torno do i-Educar, incluindo diversas empresas fornecedoras do sistema, o que pode ser verificado através do link <https://softwarepublico.gov.br/gitlab/ieducar/i-educar>, no qual existem mais de 100 contribuintes diferentes cadastrados. Resposta: Cumpre neste momento reiterar algumas cláusulas do Edital que a impugnante refuta-se a compreender, mas são de suma importância, em especial quanto aos requisitos de sustentabilidade, interesse público e independência tecnológica. A contratação para desenvolvimento em Software Livre por si só já atende aos requisitos de Desenvolvimento Sustentável de Software (DSS), onde é priorizado o reuso de código fonte para evitar retrabalho. Na teoria de sustentabilidade é priorizada a minimização de uso de recursos, portanto o desenvolvimento de Software Livre, que consiste basicamente na ideia de abrir o código



desenvolvido para quem quiser utilizá-lo, seguindo as diretrizes de uma licença de software, acaba gerando uma biblioteca de códigos gigantes, aumentando a possibilidade de reuso de código antes restrita aos sistemas fechados de grandes empresas, favorecendo o DSS. No entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2895/2018, o Software Público Brasileiro é um bem público de uso comum, nos termos da Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e, portanto, de acordo com o Código Civil, um bem inalienável, sendo ilegal a criação de versão proprietária de softwares a partir da derivação dos sistemas disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro. A referida Portaria STI/MP nº 46/2016 (alterada pela Portaria SGD/ME nº 3, de 27/06/2019), aponta que, para que um software livre seja considerado como Software Público Brasileiro, deve estar disponibilizado no Portal do Software Público Brasileiro, conforme se observa em seu art. 11: “Art. 11. Todas as melhorias e evoluções realizadas em um Software Público Brasileiro deverão ser reincorporadas na versão de referência mantida no repositório oficial da solução no Portal do Software Público Brasileiro.” Considerando o escopo da presente licitação, onde o i-Educar está disponível no Portal do Software Público Brasileiro, classificado como Bem Público, a Declaração de Contribuição Técnica visa garantir aspectos mínimos de segurança, confiabilidade e compatibilidade técnica da solução tecnológica. Como pode ser observado em matéria disponível para consulta <<https://zenite.com.br/2019/01/21/tcu-declaracao-inidonea-empresa-que-comercializou-programa-derivado-de-software-publico-brasileiro/>>, o município como órgão público, tem seu papel em coibir ações de mau uso do Software Público Brasileiro, como é o caso citado acima, na qual a empresa comercializava indevidamente licenças de uso de um software público e tampouco retornava as suas evoluções no código para a comunidade, lesando um bem público e comum a todos os brasileiros: “SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COMANDOS DA AERONÁUTICA E DO EXÉRCITO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SOFTWARE. DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES DO EXÉRCITO. COMPROVADA FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. INIDONEIDADE DA LICITANTE. CONVERSÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. [...] 170. Logo, em que pese a Sistema GP-Web Ltda. fornecer solução com código aberto, a falta de documentação técnica leva o contratante a uma dependência tecnologia excessiva frente à empresa. 171. Além disso, o contratante não deteria os direitos do código adquirido (ressalvado módulo de customização), apenas direito de uso do software. Nesse sentido, caso contratasse um terceiro para evoluir o sistema, precisaria assumir o risco de uma ação cível, se a empresa Sistema GPWeb Ltda. entendesse como violação de direitos autorais (peça 146, p. 67). [...] (Acórdão n. 2895/2018 – Tribunal de Contas da União - Plenário)” É dizer, portanto, que os itens previstos no Edital, especialmente com relação à exigência tratada neste item, visam garantir aspectos mínimos de segurança, confiabilidade e compatibilidade técnica da solução tecnológica a ser utilizada pela Administração Pública. Dessa forma, reitera-se que as contribuições e devoluções do código anterior são inerentes à prestação de serviços anteriores com i-Educar, uma vez que o software é livre e público, e conforme o Acórdão acima trazido, devem ser devolvidos. Portanto, o Gestor Público, ao exigir demonstração de capacidade técnica de que, ao longo dos anos, contribuiu com o desenvolvimento (ou teve algum tipo de vínculo com quem o fez), apenas resguarda-se de cometer ou permitir que outrem cometa ilegalidades. Tal exigência é amparada pelas obrigações de que a licitante vencedora realize devolução à comunidade das manutenções corretivas, legais e evolutivas do sistema, comprometendo-se com a natureza de código aberto do sistema implementado. A devolução do código consiste em solicitações de pull aos repositórios dos



softwares abertos i-Educar e i-Diário no Github (<https://github.com/portabilis/i-educar>; <https://github.com/portabilis/i-diario>). Quanto à jurisprudência, destacamos que o entendimento consolidado dos tribunais brasileiros reconhece a legitimidade de critérios de habilitação que visam garantir a qualificação técnica dos licitantes, desde que sejam razoáveis, proporcionais ao objeto licitado e não restrinjam indevidamente a competitividade. Portanto, a exigência de Declaração de Contribuição Técnica com a Comunidade i-Educar está alinhada com os princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, uma vez que se relaciona diretamente à natureza e às características específicas do objeto licitado, não é excessivo. Colaciona-se, quanto ao ponto, jurisprudência que reflete esse entendimento, no sentido de que a Administração Pública poderá ter certa rigidez na qualificação técnica dos licitantes caso esta seja justificada: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDANCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). [...] 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." [...] 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 8 - 3279 - Data 09/04/2024 - Página 14 / 14

prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)” Conforme demonstrado, a exigência de Declaração de contribuição técnica com a comunidade i-Educar é uma medida fundamental para promover a transparência, o comprometimento dos fornecedores e fortalecer o modelo de software público. Ao compartilhar conhecimento e inovações de forma ampla e democrática, beneficia-se toda a sociedade. Além disso, a exigência de comprovação da capacidade técnica prévia na implementação e prestação de serviços com o i-Educar por parte da empresa vencedora é crucial para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos serviços oferecidos aos cidadãos de Canoas. Dessa forma, depreende-se que não há de se falar em violação da ampla concorrência ao exigir experiências similares àquela do Edital, visando justamente a contratação de licitante que esteja devidamente qualificado para executar o objeto do certame. Por fim, acredita-se que a empresa YANTEC, prestadora de serviços do software público i-Educar há algum tempo – a julgar pela quantidade de prefeituras atendidas (mais de 30, segundo consta em seu site), incluindo a participação em número significativo de editais de licitação exclusivos para o i-Educar – não tenha dificuldades em elaborar sua Declaração de contribuição técnica. (...) Resposta: a) A impugnante solicitada que seja conhecido e acolhido o pedido de impugnação, o qual, s.m.j., é acolhido quanto a tempestividade e legalidade. b) Quanto ao pedido de republicação do Edital, com exclusão do subitem 4.1.1.2, considerando que a análise técnica que se deu dentro dos prazos estipulados no Edital, em especial quanto ao mérito, o qual julgamos TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme fatos narrados anteriormente, em especial por entender, s.m.j. que estão atendidos os princípios fundamentais e balizadores do processo administrativo, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. c) Por fim, solicita que seja reaberto novo prazo, o que não se justifica pela improcedência do pedido de impugnação. Diante do exposto, segue o presente, rogando a manutenção do Edital e seus anexos, restando sem alterações, solicitando ao Pregoeiro a retirada da suspensão do certame, concedendo prazo igual a maior ao período do lapso temporal em que esteve suspenso o Edital, abrindo portanto um ou dois dias após a data inicialmente prevista. _____ Rogério Alves de

Souza Diretor Presidente - CanoasTec

Documentos anexados:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Oportuno registrar que os presentes pedidos de impugnação ao edital foram **negados, ou seja, julgados improcedentes**, por essa razão não houve motivos que viessem a alterar as cláusulas editalícias seguindo o edital sem alterações.x.x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro